



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 931791/2015

Decisão n.º 043.2015.CPL.1004484.2015.2682

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.011/2015-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **OI MÓVEL S.A.**, EM **29 DE JULHO DE 2015**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** da impugnação apresentada pela empresa **OI MÓVEL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.423.963/0001-11, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.011/2015-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviço de telefonia móvel pessoal (SMP), nas modalidades LOCAL e LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (INTRA-REGIONAL E INTER-REGIONAL), em regime pós-pago, incluindo a facilidade de roaming nacional e tráfego de dados, para atender ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS / PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA e suas unidades jurisdicionadas, por um período de 12 (doze) meses;*

b) **No mérito, reputar esclarecida** a oposição, **negando-lhe provimento**, entretanto, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 29 de julho de 2015, às 13h.35min., a impugnação, cujo completo teor



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

encontra-se no endereço eletrônico <http://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/8132-pe-4011-2015-contratacao-de-servicos-de-telefonia-movel>, interposta aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.011/2015-CPL/MP/PGJ, colhida pela empresa **OI MÓVEL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.423.963/0001-11, apontando supostas imperfeições do instrumento convocatório do certame de referência.

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar/fustigar pontualmente determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 10.1, 10.2 e 20.1 do Edital, estipulando que:

10.1. Até **02 (dois) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório deste, mediante petição a ser enviada **pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br**, ou pelo **fac-símile nº (92) 3655-0701 ou 3655-0743**.

10.2. **Os pedidos de esclarecimentos** de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro **até o 3º (terceiro) dia útil** que anteceder a data fixada para abertura da sessão pública, **exclusivamente por meio eletrônico via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br**.

20.1 A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** prestará todos os esclarecimentos solicitados pelos interessados nesta licitação, estando disponível para atendimento de segunda a sexta-feira, das 8 h. às 14 h., na Av. Coronel Teixeira, 7.995, Nova Esperança, Manaus – AM, pelos telefones (92) 3655-0701, (92) 3655-0743 ou, ainda, pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br.

Faz-se mister, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, tendo por termo inicial a data

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

estabelecida para a apresentação da proposta². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, **último minuto do encerramento do expediente no órgão**, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, **não deve ser conhecida com essa natureza**, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (grifamos)

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 03/08/2015, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva do prazo para apresentação de impugnação ao Edital, 2 (dois) dias úteis, até o dia 29/07/15, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado apresentar eventual oposição ao Edital.

Como já se disse alhures, a possível participante interpôs sua irresignação, encaminhando-a ao e-mail institucional deste Comitê em 29/07/2015, às 13h.35min. Portanto, a peça trazida a esta CPL o foi **tempestivamente**.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Aspectos Gerais

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Pois bem, iniciando a análise da peça dirigida partindo-se dessa concepção, vê-se, de pronto que a maioria das razões de impugnação da pretensa licitante já foram respondidas em ocasiões passadas, quando da expedição das **Decisões n.ºs 016.2011.CPL.469192.2010.28191, 001.2012.CPL.549582.2012.107, 006.2012.CPL.564776.2012.7452, 011.2012.CPL.587128.2012.11421, 041.2013.CPL.766416.2013.4548, 020.2014.CPL.898102.2013.42105, 021.2014.CPL.898103.2013.42105, 028.2015.CPL.952942.2014.47448 e 042.2015.CPL.1004283.2015.2682**, todas disponíveis no link de acesso público: <http://servicos.mp.am.gov.br:8080/licitacoes/menulicitante/ObterTodasLicitacoes>.

Para melhor explicitar a questão, no entanto, a medida em que formos analisando os pontos da irresignação da interessada, faremos remissão às decisões pertinentes proferidas outrora, inserindo, conforme o caso, os devidos esclarecimentos concernentes às novas questões impugnatórias.

Ademais, quanto às razões do pedido que giram em torno de aspectos técnicos da especificação do objeto e às obrigações deles acessórias, esclareça-se que as respostas aqui concedidas decorreram da análise e manifestação da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC**, órgão emissor do Termo de Referência integrante do Edital ora objeto do questionamento.

3.2. Quesito 1 – Da exigência abusiva

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 2 (duas) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º 041.2013.CPL.766416.2013.4548 e 021.2014.CPL.898103.2013.42105**.

3.3. Quesito 2 – Do impedimento de participação de empresas suspensas

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 2 (duas) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º 041.2013.CPL.766416.2013.4548 e 042.2015.CPL.1004283.2015.2682**.

3.4. Quesito 3 – Da emissão de nota fiscal com o CNPJ da contratada



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 2 (duas) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º 001.2012.CPL.549582.2012.107 e 006.2012.CPL.564776.2012.7452.**

3.5. Quesito 4 – Da exigência de regularidade trabalhista

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 2 (duas) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º 041.2013.CPL.766416.2013.4548, 021.2014.CPL.898103.2013.42105.**

3.6. Quesito 5 – Da questão subjetiva no Atestado de Capacidade Técnica

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 1 (uma) ocasião, bastando à interessada a análise dos motivos expostos na **Decisão de n.º 021.2014.CPL.898103.2013.42105.**

3.7. Quesito 6 – Das penalidades excessivas

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 3 (três) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º 020.2014.CPL.898102.2013.42105, 021.2014.CPL.898103.2013.42105 e 028.2015.CPL.952942.2014.47448.**

3.8. Quesito 7 – Da razoabilidade na aplicação da multa

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 2 (duas) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º 006.2012.CPL.564776.2012.7452 e 021.2014.CPL.898103.2013.42105.**

3.9. Quesito 8 – Da exigência de apresentação do contrato de concessão

É cediço que a publicação de extratos de contratos públicos *lato sensu* decorre de exigência legal fundada no princípio da publicidade e constitui, no mais das vezes, condição suspensiva de eficácia da contratação operada.

Portanto, os extratos dos contratos de concessão e equivalentes celebrados com a ANATEL, para os fins da comprovação exigida no instrumento convocatório em questão, serão tidos como se contrato fossem, sem que disso decorra a necessidade de alteração da regra editalícia.

3.10. Quesito 9 – Do prazo para reparo

Eis o pronunciamento da área técnica:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Observar que a resolução 317/2002 da Anatel encontra-se revogada. Em virtude da natureza das atividades realizadas pelo MP-AM o tempo de interrupção dos serviços não poderão ser superiores a 4 horas, conforme o edital.

3.11. Quesito 10 – Da exigência de substituição de aparelhos

Eis o pronunciamento da área técnica:

O item 7.3.10 visa evitar a obsolescência da tecnologia dos aparelhos celulares fornecidos pela contratante de modo a garantir a consecução dos objetivos institucionais do MP-AM através de comunicação continua visando assim à celeridade nas ações e decisões bem como o pleno exercício das atividades diárias consideradas essenciais.

O item 7.3.6 informa que na hipótese de danos e extravios dos aparelhos celulares seu custo, precificado conforme item 7.3.7, será ressarcido à Contratada.

Vale ressaltar ainda que após o prazo de prestação do serviço (estipulado em 12 meses), em caso de renovação, o contrato será aditivado conforme termo aditivo, oportunidade na qual a contratada poderá realizar ajustes de valores se achar convenientes.

3.12. Quesito 11 – Do repasse indiscriminado de descontos e vantagens

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 3 (três) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º 001.2012.CPL.549582.2012.107, 006.2012.CPL.564776.2012.7452 e 021.2014.CPL.898103. 2013.42105.**

3.13. Quesito 12 – Do pagamento via nota fiscal com código de barras

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 2 (duas) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º 001.2012.CPL.549582.2012.107 e 041.2013.CPL.766416.2013.4548.**

3.14. Quesito 13 – Da retenção do pagamento pela Contratante

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 2 (duas) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º 041.2013.CPL.766416.2013.4548 e 021.2014.CPL.898103. 2013.42105.**

3.15. Quesito 14 – Do pagamento em caso de recusa do documento fiscal

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 1 (uma) ocasião, bastando à interessada a análise dos motivos expostos na **Decisão de n.º 021.2014.CPL.898103.2013.42105**.

3.16. Quesito 15 – Das garantias à contratada em caso de inadimplência da contratante

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 2 (duas) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º 041.2013.CPL.766416.2013.4548 e 021.2014.CPL.898103.2013.42105**.

3.17. Quesito 16 – Do serviço de dados

Eis o pronunciamento da área técnica:

Observar que o item 3.6 do Termo de Referência é solicitada velocidade nominal DE ATÉ 5Mbps (e não de exatamente de 5Mbps), de modo a abranger a capacidade técnica da maioria das empresas de telecomunicações.

3.18. Quesito 17 – Do fornecimento de aparelhos sobressalentes

Eis o pronunciamento da área técnica:

O total de aparelhos celulares a serem fornecidos será de 32, portanto conforme edital deverão ser fornecidos 3 aparelhos celulares ($32 \times 10\% = 3,2$... portanto 3 aparelhos completos).

O valor de 10% foi estipulado de modo a garantir a consecução dos objetivos institucionais do MP-AM através do estabelecimento de comunicação contínua.

3.19. Quesito 18 – Do prazo para reposição de aparelhos

Eis o pronunciamento da área técnica:

Em virtude da natureza das atividades realizadas pelo MP-AM o prazo de reposição do(s) aparelhos celulares não poderão ser superiores a 5 dias, conforme o edital.

3.20. Quesito 19 – Da emissão de laudo técnico

Eis o pronunciamento da área técnica:

Os aparelhos celulares fornecidos em comodato para a contratante são de propriedade da contratada portanto a responsabilidade de acionar a



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

assistência técnica é do proprietário do aparelho celular, ou seja, a Contratada.

3.21. Quesito 20 – Da infração e aplicação de multas

Eis o pronunciamento da área técnica:

O item 8.5 do termo de referencia visa o acompanhamento continuo da boa execução dos serviços da contratada no tocante aos itens técnicos.

O item "18. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVA" do edital contem o rol de penalidades na qual estão inclusas as do item 8.5 do termo de referencia.

Acrescente-se ao esclarecimento acima todas as ponderações aqui manifestas acerca da eventual aplicação de penalidades e multas à contratada.

4. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao **"item 10"** do ato convocatório, recebe a impugnação feita pela empresa **OI MÓVEL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.423.963/0001-11, dela conhecendo.

Muito embora seja direito de todo licitante impugnar o edital naquilo que contrarie a lei, observa-se que as impugnações, à exceção daquelas diretamente relacionadas à especificação do objeto, tratam-se meramente de atos protelatórios que não se sabe a que objetivo se prestam.

Considerando ser esta, no mínimo, a **quinta** manifestação da pretensa licitante, arguindo, praticamente, as mesmas razões vergastadas em outras oportunidades, por este e outros entes da Administração Pública, ora reiteradas, no mérito, **nego** provimento às objeções apresentadas.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 31 de julho de 2015.

Frederico Jorge de Moura Abraham
Pregoeiro – Portaria n.º 0840/2015/SUBADM